

EMENTAS DOS PROCESSOS DO ANO DE 2019

1) Processo: 23292.007245/2017-81

Representação feita por servidor, por suposto e-mail agressivo enviado para listas de e-mail do câmpus.

Parecer final: Procedimento Preliminar arquivado, motivado pela não identificação do fato como desvio ético.

2) Processo: 23292.005369/2018-92

Representação referente a manifestação conflituosas no ambiente de trabalho.

Parecer final: Procedimento Preliminar arquivado, não há materialidade para comprovar infração às normas de conduta ética do servidor público.

3) Processo: 23292.003532/2018-27

Representação encaminhada por servidor or suposta agressão verbal a terceirizado.

Parecer final: Representação não acolhida em razão do pleito deixar de cumprir plenamente os requisitos enumerados no art. 21 da Resolução 10/2008. Não houve pedidos adicionais.

4) Processo: 23292.007737/2018-79

Representação referente a postagens realizadas por servidor em rede social denegrindo a imagem de servidores docentes de outras áreas.

Parecer final: Foi decidido em plenário dar oportunidade a fazer um ACPP (Acordo de Conduta Pessoal e Profissional), pois apesar de a postagem não ofender diretamente colegas da área, afeta indiretamente.

5) Processo: 23292.036098/2019.47

Representação referente a postura de servidor público com postagens inadequadas em rede social pessoal.

Parecer final: Após reconsideração o expediente foi arquivado por não haver no contexto da postagem caráter injurioso ou difamatório sobre determinada pessoa."

6) Processo: 23292.022832/2019-08

Trata-se de manifestação referente a postura inconveniente e rude de colega de departamento com as vestimentas de servidor.

Parecer final: Considerando toda a contextualização dos fatos ora apresentada, assim como as comprovações documentais e as alegações proferidas, restou claro que a denúncia, desde seu início, estava viciada, portanto expediente foi arquivado.

7) Processo: 23292.021070/2019-52

Manifestação encaminhada pela gestão referente a suposta infração ética cometida por servidor público na troca de mensagens via Whatsapp.

Parecer final: Demanda não pode ser acolhida por não preencher pelo menos um dos requisitos necessários do art. 21 da Res. 10/2018."

8) Processo: 23292.019005/2019-32

Denúncia encaminhada referente a suposta infração ao código de ética de gestor a servidor com conduta de gestor com subordinado de forma rude na presença de demais servidores.

Parecer final: Representação arquivada, considerando haver uma situação complexa e estressante daquele contexto entre chefia imediata e servidor."

9) Processo: 23292.056771/2019-14

Denúncia encaminhada por meio da plataforma e-ouv por suposta infração ética cometida por servidor referente ao dever funcional com o cumprimento da carga horária docente e trato com os estudantes tanto na questão da imparcialidade quanto na postura.

Parecer final: A comissão de ética acreditando ser a situação envolvendo o denunciante e o denunciado situação isolada, esta Comissão delibera, por ora, pelo arquivamento da denúncia. Ressalta-se, contudo, que demais questões relacionadas a deveres funcionais apontadas pelo denunciante, tais como assiduidade ao trabalho, presença às aulas agendadas e cumprimento pleno da carga horária das unidades curriculares ministradas, se houver indícios probatórios, deverão ser apuradas pelas instâncias responsáveis."

10) Processo: 23292.055291/2019-10

Denúncia referente a utilização de mailing institucional para remessa de nota de repúdio em desfavor de servidor referente ao pleito eleitoral.

Parecer final: O entendimento firmado pelos membros da Comissão de Ética é a de que a competência originária para apuração das possíveis infrações envolvendo candidatos durante o pleito eleitoral de 2019 é da Comissão Eleitoral (Central e Locais), tal como previsto no inciso X, art. 7o, do Regulamento dos Processos de Consulta Eleitoral para a Escolha dos Cargos de Reitor e Diretores Gerais dos Campus do IFSC. Nesses termos, não cabe à Comissão de Ética avocar demandas envolvendo pleito à reitoria ou à direção dos campi durante o período eleitoral; b) entende esta Comissão de Ética que a ofensa à honra e à imagem é direito personalíssimo, sendo apta a ser invocada apenas pela parte que sofreu a ofensa. Nesses termos, por ser a representação anônima, não é possível reconhecer a legitimidade do requerente para promovê-la. Representação arquivada.

11) Processo: 23292.021090/2019-94

Representação servidores públicos para suposta infração ética cometido pelo servidor por realizar ameaças em grupo de whatsapp.

Parecer final: A comissão de ética considera que as redes sociais devem ser usadas pelos servidores de maneira moderada e civilizada, especialmente quando a troca de mensagens ocorre em grupo, sendo o conteúdo das conversas compartilhadas. Destaca-se que as redes sociais não dão ao servidor salvo-conduto para que se manifeste como bem queira, expondo demais servidores e o próprio IFSC. Nessa direção, os limites para a liberdade de expressão devem ser observados considerando colidir com outros direitos fundamentais como a honra, a vida privada e a imagem das pessoas. Esta é a orientação inclusive da Recomendação 01/2017 editado pela Comissão de Ética do IFSC.

Nessa direção, o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal é taxativo ao determinar como deveres do servidor comportar-se de maneira "urbana e cortês" (XIV, g), exercendo "com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas" (XIV, t). Tais deveres não podem, por sua vez, ser alegados desconhecidos pelo servidor, pois a ele cabe igualmente "manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções" (XIV, q). Em assim sendo, dado os comandos do Decreto 1.171/94, o Colegiado da Comissão de Ética do IFSC deliberou por encaminhamento de um Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP)."

12) Processo: 23292.038971/2019-76
Ementa em andamento

13) Processo: 23292055295/2019-96
Ementa em andamento

14) Processo: 23292.006811/2019-52
Ementa em andamento

15) Processo: 23292.018923/2019-15
Ementa em andamento

16) Processo: 23292.056769/2019-68
Ementa em andamento

17) Processo: 23292.045229/2019-84
Ementa em andamento

18) Processo: 23292.050299/2019-61
Ementa em andamento

19) Processo: 23292.021180/2019-89
Representação feita por servidor por suposta agressão verbal e ameaça à integridade física.
Parecer final: Foi decidido em plenário dar oportunidade a fazer um ACPP (Acordo de Conduta Pessoal e Profissional).

20) Processo: 23292.015237/2019-15
Representação feita por servidora por suposta postura de servidor por apresentar recurso a pleito no câmpus como representante sindical, porém sem comprovação de ser.
Parecer final: Após reconsideração o expediente foi arquivado, pois ficou comprovada a participação do servidor na entidade sindical

21) Processo: 23292.043394/2019-62
Representação anônima feita por suposta infração ética de autoridade.
Parecer final: o plenário delibera pelo arquivamento desse expediente administrativo e remessa da denúncia / representação, com cópia desta decisão, para a Comissão de Ética Pública.

22) Processo: 23292.045230/2019-57
Representação anônima feita por suposta infração ética de servidor participante de pleito eleitoral.
Parecer final: o plenário delibera pelo arquivamento desse expediente administrativo por incompetência para apreciar o mérito e decide pela inadmissibilidade da demanda e remessa dos autos à Comissão Eleitoral.

23) Processo: 23292.048002/2019-97
Representação feita por servidora por suposta infração ética de servidor participante de pleito eleitoral.
Parecer final: o plenário delibera pelo arquivamento desse expediente administrativo por incompetência para apreciar o mérito e decide pela inadmissibilidade da demanda e remessa dos autos à Comissão Eleitoral.

24) Processo: 2329.2050231/2019-54

Representação feita por servidora por suposta infração ética de servidor participante de pleito eleitoral.

Parecer final: o plenário delibera pelo arquivamento desse expediente administrativo por incompetência para apreciar o mérito e decide pela inadmissibilidade da demanda e remessa dos autos à Comissão Eleitoral.

25) Processo: 23292.055283/2019-32

Manifestação via e-ouv por suposta infração ética de servidora por postagem em rede social.

Parecer final: o plenário delibera pelo arquivamento desse expediente administrativo por não presentes os requisitos de admissibilidade.

26) Processo: 23292.045646/2019-77

Representação anônima feita por suposta infração ética de autoria do representado, por meio de redes sociais. Requisitos art. 21 da Resolução 10/2008 da Comissão de Ética Pública para admissibilidade e apuração de suposta infração ética presentes.

Parecer final: O plenário delibera pelo oferecimento ao representado, de possibilidade de consentir com um Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP). Se consentido, archive-se o ACPP e apense aos autos.

27) Processo: 23292.043405/2019-56

Manifestação via e-ouv por suposta infração ética de servidora por violação ao Decreto 1.171/1994 / Capítulo I / Seção I – Das Regras Deontológicas / incisos I e XIII; Violação aos incisos VII do Art. 8º do Código de Ética dos Servidores do Instituto Federal de Educação de Santa Catarina e inciso XIV, Seção II, item “g”, do Decreto 1.171/1994; Violação ao O Decreto 1.171/1994 - Capítulo I - Seção III – Das Vedações ao Servidor Público, alíneas: b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam; f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores.

Parecer final: Presentes os requisitos de admissibilidade, plenário delibera pela abertura de procedimento preliminar. Notifique-se o denunciado para apresentar pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, conforme faculta o § 3º do Art. 23 da Resolução no 10 da CEP.

28) Processo: 23292.040636/2019-32

Manifestação via e-ouv por suposta infração ética de servidor por postagens em redes sociais em face do Presidente da República. Menção aos artigos 139 e 141 do Código Penal, e os artigos 26 e 27 da Lei 7.170/1983, que ampliou o tipo penal de calúnia e difamação contra autoridades dos Poderes da República.

Parecer final: Não restaram comprovados os requisitos de admissibilidade; não foram identificadas violações aos dispositivos do Decreto n. 6.029/2017, que instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e da Resolução 57/2010 do Conselho Superior do IFSC, que estabeleceu os princípios e as normas de conduta ética e profissional dos servidores do IFSC. Devolva-se às partes para ciência. Arquive-se.

29) Processo: 23292.050279/2019-19

Manifestação Fala BR. Divergência de entendimento do denunciante anônimo e o denunciado em relação ao papel da Ouvidoria do IFSC.

Parecer final: Improcedente. Arquivado sumariamente.

30) Processo: 23292.050243/2019-21

Representação encaminhada via e-ouv, para que esta Comissão apure suposta infração ética de

servidor docente; Descumprimento dos seguintes deveres previstos na Seção II, XIV, incisos “g”, “u” e Seção III, XV, inciso “f” do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, redigidos com igual teor na Seção II, art. 8o, inciso VII, se Seção III, art. 9o, inciso VI do Código de Ética do Instituto Federal de Santa Catarina: Presentes os requisitos de admissibilidade, o plenário desta Comissão de Ética deliberou em reunião ordinária, pela abertura de procedimento preliminar para apuração de possível infração ética cometida pelo servidor. Notifique-se o denunciado para apresentar pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, conforme faculta o § 3o do art.23 da Resolução n.10 da CEP. Considerando que neste caso concreto, a denuncia versa sobre conduta ocorrida em meio digital, "" grupo de whatsapp"", Trata-se de descumprimento de deveres previstos na Seção II, XIV, incisos “g”, “u” e Seção III, XV, inciso “f” do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, redigidos com igual teor na Seção II, art. 8o, inciso VII, se Seção III, art. 9o, inciso VI do Código de Ética do Instituto Federal de Santa Catarina, in Verbis: g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral; u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei; **Parecer final:** Entendeu a comissão que apesar de a conduta ter ocorrido em meio digital não regulamentado como o whatsapp, o servidor não pode se abster de suas obrigações legais enquanto servidor publico federal, aqui anteriormente mencionadas. Em outras palavras. O dever de observar sua conduta, linguagem, postura, acompanha o servidor enquanto estiver em exercício de suas atribuições, como no caso em tela."

31) Processo: 23292.024495/2019-18

Representação com origem na Ouvidoria do IFSC, de infração cometida por servidor, com suposta violação ao Art. 116 da Lei 8112/90, que traz: São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; III - observar as normas legais e regulamentares; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; XI - tratar com urbanidade as pessoas; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parecer final: Plenário da Comissão de Ética deliberou em propor um Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP.

29) Processo: 23292.0286452019-03

Representação com origem na direção geral de campus, em desfavor de servidor, por suposta infração ao Código de Ética.

Parecer Final: Improcedente, A decisão está fundamentada no convencimento desta Comissão de que a conduta praticada pela servidora, apesar de intempestiva, não se configura, prima face, infração ética. Devolva-se às partes para apreciação e anuência. Arquive-se.